



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902866/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.969 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.969 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.902866/2018-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face do acórdão de n.º 106-024.929, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 130958270, emitido eletronicamente em 05/03/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 09344.74113.190814.1.7.02-2355.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
093447411319081417022355 239686757720091313022508 024480640325091313022521

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ** do **1º trimestre/2012**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	399.809,85	0,00	0,00	0,00	0,00	399.809,85
Confirmadas	0,00	259.390,81	0,00	0,00	0,00	0,00	259.390,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 399.809,85.

IRPJ devido: R\$ 55.091,33.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 344.718,52**. Valor na DIPJ: R\$ 344.718,52.

No despacho, **foi reconhecido R\$ 204.299,48**.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 16/03/2018.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 30/32 com suas razões de discordância em 06/04/2018.

A manifestante trata da tempestividade e faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, alega que a Receita Federal, mais de 3 anos após a compensação, levou em consideração para a emissão do despacho decisório, tão somente as informações das fontes pagadoras e ignorou as informações do Contribuinte mesmo tendo sido elas prestadas pelos meios criados pelo próprio fisco, tais como Sped-ECD, DIPJ, DCTF e Dacon.

Segundo a manifestante, a análise deveria observar as retenções dos demais trimestres, pois se a Receita Federal reconhece, de acordo com o relatório de fontes pagadoras (em anexo) obtido em seu próprio sistema, a quantia total retida de Imposto de Renda para o ano de 2012 o montante de R\$ 2.140.054,45, logo a diferença entre o apurado pela empresa em relação ao confirmado pelo fisco é de R\$ 101.983,38, para todo o ano e se deve observar que não há certeza se todas as fontes declararam e que o confirmado pelo fisco seja necessariamente o correto. É como se o Fisco atribuisse ao contribuinte a obrigação de sofrer a retenção e de fiscalizar a fonte pagadora, pois se esta não recolhe o tributo retido, o fisco não confirma o valor declarado pelo contribuinte e não permite a compensação de tributo que lhe foi descontado pela fonte pagadora.

Além de tudo isso, conforme consta no relatório da própria Receita Federal, várias fontes pagadoras apresentaram as Dirf em datas muito posteriores ao prazo estabelecido o que pode determinar que a retenção reconhecida pelo Fisco em um trimestre pode ter sido efetivamente retida em outro.

Fica evidente que a empresa não apurou crédito indevido para compensação de tributos, e que bastaria ao fisco fazer uma análise de todo o ano e não só dos trimestres que lhe interessam para chegar à conclusão que as retenções condizem com o valor compensado.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 13 de setembro de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de

comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo;

- (ii) deve o contribuinte comprovar a retenção indicada no PER/DCOMP;
- (iii) cabe à Recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;
- (iv) somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções do imposto pertinentes a esse mesmo período;
- (v) na falta do comprovante emitido pela fonte pagadora, apenas os atos de lavra de quem sofreu a retenção citados pela Manifestante (Sped-ECD, DIPJ, DCTF e Dacon), sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido e a data do depósito, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo de forma a se contrapor ao levantamento feito com base nas informações da Dirf;
- (vi) no que respeita ao relatório de processamento de Dirf apresentado pela Manifestante (fls. 33/35), o qual se refere a retenções na fonte de todo o ano-calendário de 2012, cabe reforçar que, conforme aspectos legais já destacados, somente as retenções do imposto pertinentes ao 1º trimestre de 2012 podem compor o saldo negativo desse período de apuração, motivo pelo qual a análise das retenções não pode abranger todo o ano-calendário nesse caso, como foi sugerido pela Defendente;
- (vii) por fim, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 293.730,48, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 73/74), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a legislação atual é perversa, pois a empresa além de recolher milhões de reais em impostos e contribuições, tem boa parte de seus recursos retidos nos cofres da RFB e para utilizar tais valores deve se submeter a sistema ineficiente;
- (ii) a RFB só levou em consideração as informações das fontes pagadoras e ignorou as informações da Contribuinte;

- (iii) o Fisco deveria observar as retenções do ano inteiro, já que, conforme informado pela própria RFB várias fontes pagadoras apresentaram DIRE em datas posteriores ao prazo estabelecido;
- (iv) a retenção de um trimestre pode ter sido informada pelos tomadores de serviço em outro trimestre indevidamente;
- (v) a RFB por meio de seus sistemas e normas tem o objetivo puro e simples de se apropriar de recursos de contribuintes, mesmo sabendo que é indevido, tanto o é que quando o Fisco apura crédito superior ao informado pelo contribuinte não há despacho decisório informando tal crédito ao contribuinte;
- (vi) por fim, conclui pela evidência do crédito e que, bastaria ao Fisco fazer uma análise de todo o ano e não só do trimestre que lhe interessar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/02/2023** (e-fl. 68), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/03/2023** (e-fl.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

71), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 1º trimestre de 2012, no valor de **R\$ 344.718,52** (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 28), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 399.809,85** (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 259.390,81** (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos), **glosando** o montante de **R\$ 140.419,04** (cento e quarenta mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	399.809,85	0,00	0,00	0,00	0,00	399.809,85
CONFIRMADAS	0,00	259.390,81	0,00	0,00	0,00	0,00	259.390,81

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 344.718,52** Valor na DIPJ: R\$ 344.718,52
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 399.809,85**
IRPJ devido: R\$ 55.091,33
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 204.299,48
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.709.449/0001-59	1708	37.885,01
07.358.761/0001-69	1708	13,30
42.540.211/0001-67	6190	48,00
Total		37.946,31

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.502/0105-30	6190	7.605,13	1.357,97	6.247,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	354.258,41	220.086,53	134.171,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		361.863,54	221.444,50	140.419,04	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 259.390,81

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em 13 de setembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 48/55), **reconhecendo “direito creditório remanescente”** no valor de **R\$ 34.339,67** (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“De todo modo, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de **R\$ 293.730,48**, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:

Razão Social: V GK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA			CNPJ: 40.188.815/0001-60
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2012	00000000	3426	7,30
	00000000	5706	256,56
	00394502	6190	1.357,97
	02201501	6800	10,63
	02709449	1708	39.585,08
	30822936	6800	250,95
	33000167	6147	24.039,51
	33000167	6190	220.086,54
	42540211	6190	230,40
	60701190	3426	5.948,51
	60746948	3426	1.957,03
Total			293.730,48 ”

(e-fls. 53/54, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 106.079,37), no fato de que, *“somente as retenções do imposto pertinentes ao 1º trimestre de 2012 podem compor o saldo negativo desse período de apuração”* (e-fl. 53).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 73/74), a Recorrente alega:

A Receita Federal, mais de 3 anos após a compensação, levou em consideração para a emissão do despacho decisório, tão somente as informações das fontes pagadoras e ignorou as informações do Contribuinte mesmo tendo sido prestadas todas as informações a que o Contribuinte está obrigado tais como Sped-ECD, Sped-ECF, DCTF e Sped-Contribuições. Como o processo de análise se estendeu por longo prazo e só foi analisado o 1º Trimestre/2012, quando no nosso entender o fisco deveria observar as retenções do ano inteiro, ainda que a retenção houvesse sido informada em período diferente ao declarado pelas fontes pagadoras não poderíamos mais utilizar o crédito pois estaríamos fora do prazo e além disso, conforme consta no relatório da própria Receita Federal, várias fontes pagadoras apresentaram Dirf's em datas muito posteriores ao prazo estabelecido, o que pode determinar que a retenção de um trimestre pode ter sido informado pelos tomadores de serviços em outro trimestre (indevidamente).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu retenções no valor de **R\$ 34.339,67** (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo que, para algumas fontes pagadoras, reconheceu valores maiores que os informados em PER/DCOMP, **considerando, inclusive, algumas retenções cujas fontes pagadoras sequer constaram do pedido de compensação**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.394.502/0105-30	6190	7.605,13	1.357,97	-	6.247,16
02.709.449/0001-59	1708	37.885,01	37.885,01	-	-
07.358.761/0001-69	1708	13,30	13,30	-	-
33.000.167/0001-01	6190	354.258,41	220.086,53	-	134.171,88
42.540.211/0001-67	6190	48,00	48,00	-	-
		399.809,85	259.390,81	-	140.419,04
VALORES CONFIRMADOS PELA DRJ COM INDICAÇÃO DE OUTRAS FONTES PAGADORAS E/OU CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO E/OU EM VALOR SUPERIOR AO INFORMADO EM PER/DCOMP					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00000000	3426	-	-	7,30	
00000000	5706	-	-	256,56	
02201501	6800	-	-	10,63	
02709449	1708	37.885,01	37.885,01	1.700,07	
30822936	6800	-	-	250,95	
33000167	6147	354.258,41	220.086,53	24.039,51	
42540211	6190	48,00	48,00	182,40	
60701190	3426	-	-	5.948,51	
60746948	3426	-	-	1.957,03	
TOTAL		-	-	34.352,96	106.066,08
VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO E NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO APRESENTADA PELA DRJ					
07.358.761/0001-69	1708	13,30	13,30	-	-
TOTAL		-	-	34.339,66	106.066,08

Em face disso, mostra-se **absolutamente incoerente a afirmação da Recorrente**, no sentido de que, “quando o fisco analisa um Per/Dcomp e confirma crédito superior ao declarado pelo contribuinte não há despacho decisório informando tal crédito em nosso favor” (e-fl. 74).

Ademais, não há que se falar que “*só foi analisado o 1º Trimestre/2012, quando no nosso entender o fisco deveria observar as retenções do ano inteiro*” (e-fl. 74, g.n.).

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, “*somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções do imposto pertinentes a esse mesmo período*”, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)”.

In casu, a composição do saldo negativo refere-se ao **1º trimestre de 2012**, enquanto que, a Recorrente pleiteia retenções sofridas durante **todo o ano-calendário de 2012**, conforme quadro demonstrativo trazido em sede de Recurso Voluntário (e-fl. 73). Ora, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo do 1º trimestre de 2012, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo nos períodos subsequentes, por **ausência de previsão legal a amparar tal procedimento**.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera **antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de

prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Ressai absolutamente claro que a Recorrente **não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do seu direito**, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/06.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Ademais, o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/06 no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É possível ao contribuinte a compensação, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

